



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 5º-A e 5º-D, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.** A aplicação de suspensão do RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC somente poderá ocorrer após decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório e a ampla defesa, vedada a produção de efeitos antes da conclusão do processo administrativo sancionador.

.....” (NR)

“**Art. 5º-D.** A aplicação de cancelamento do RNTRC somente poderá ocorrer após decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório e a ampla defesa, vedada a produção de efeitos antes da conclusão do processo administrativo sancionador

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda enfrenta um ponto sensível do regime sancionatório: a suspensão e o cancelamento do RNTRC.

Tais medidas, pela intensidade de seus efeitos, têm potencial de paralisar transportadores, interromper rotas e comprometer cadeias de abastecimento, com impactos sociais e econômicos que ultrapassam o sujeito sancionado e alcançam embarcadores, destinatários e consumidores.

Diante dessa gravidade, é coerente que sanções dessa natureza apenas produzam efeitos após decisão administrativa definitiva em processo



sancionador regularmente instaurado, com contraditório e ampla defesa, de modo a harmonizar o sistema legal com o devido processo substancial e reduzir o risco de interrupções operacionais indevidas.

Trata-se, portanto, não de criar obstáculo à atuação regulatória, mas de assegurar que penalidades de máximo impacto sejam aplicadas com estabilidade decisória e com respeito às garantias procedimentais, tornando o *enforcement* mais legítimo, previsível e eficiente.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

